SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324146 - SP (2026/0280146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CESAR LANA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP285381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.
2. Publicada a decisão agravada em 6/8/2026 e protocolado o agravo regimental em 14/8/2026, verifica-se a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: bb2ce07a-8041-4701-ab8a-9afc41a31976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324146 - SP (2026/0280146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CESAR LANA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP285381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.
2. Publicada a decisão agravada em 6/8/2026 e protocolado o agravo regimental em 14/8/2026, verifica-se a intempestividade do recurso.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CÉSAR LANA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve erro de premissa objetiva na decisão agravada, pois o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma expressa, específica e analítica, a incidência da Súmula 7/STJ, inclusive com capítulo próprio intitulado "V. DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ: MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS", no qual se teria demonstrado tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fls. 752/761 e 763/766). Aduz, ainda,

Documento eletrônico VDA61174238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: c1770e5e-900a-4009-86fe-42c81766edf9

que, por despacho de e-STJ fl. 773, o pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, reconhecendo-se o cabimento e a tempestividade, e determinando-se a complementação das razões (e-STJ fls. 782/786). Sustenta, ademais, que a controvérsia jurídica submetida versa sobre a correta aplicação do art. 155 do CPP, em face de elementos não presencialmente demonstrativos do ato imputado e do reforço probatório por alegado *modus operandi* (e-STJ fls. 788/791).

Requer a reconsideração para afastar o não conhecimento por suposta falta de impugnação específica e, no mérito, o conhecimento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial para absolver o agravante com fulcro no art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 794/795).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De plano, verifica-se a incidência do óbice da intempestividade. Isso porque consta dos autos que a decisão agravada foi publicada em 6/8/2026 (quinta-feira) (e-STJ fl. 750) e que o agravo regimental foi protocolado em 14/8/2026 (e-STJ fl. 752), tornando-se, portanto, intempestivo.

O prazo recursal em matéria penal é regulado pelo artigo 798 do Código de Processo Penal, que determina que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Assim, inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.*
> *2. No caso dos autos, a decisão que não conheceu do writ, mas concedeu habeas corpus, de ofício, foi considerada como publicada em 3/4/2023 (segunda-feira) - e-STJ, fl. 1558. O o quinquídio legal teve início em 4/4/2023 (terça-feira), tendo expirado no dia 8/4/2023 (sábado), prorrogado o término para 10/4/2023 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental sob exame foi*

Documento eletrônico VDA61174238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: c1770e5e-900a-4009-86fe-42c81766edf9

interposto apenas no dia 11/4/2023 (e-STJ, fl. 1563), sendo, pois, manifestamente intempestivo.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 812.153/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe 26/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.
2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, às ações referentes a matéria penal ou processual penal, deve ser aplicada regra específica prevista no art. 798 Código de Processo Penal, segundo a qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Fica afastado, portanto, o disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil, o qual se refere à contagem dos prazos em dias úteis.
3. O prazo de 5 dias também é aplicável ao Ministério Público, que não goza da prerrogativa do prazo em dobro em matéria penal.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 799.161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 290, CAPUT, C.C. OS ARTS. 9. º, INCISO II E 53, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal militar, estando vigente o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, "[a] contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual 'todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado', o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015." (AgRg no AREsp n. 2.089.827/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 22/08/2022.)
3. O Código de Processo Penal Militar é silente acerca da contagem dos prazos, motivo pelo qual, por força do seu art. 3.º, alínea a, deve ser aplicada a previsão contida no art. 798 do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal Militar.
4. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/11/2022, quarta-feira, sendo considerada publicada em 24/11/2022, quinta-feira. O prazo de 5 (cinco) dias se iniciou em 25/11/2022 (sexta-feira) e terminou em 30/11/2022 (quarta-feira). O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 09/12/2022, quando, inclusive, já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão

Documento eletrônico VDA61174238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: c1770e5e-900a-4009-86fe-42c81766edf9

agravada, pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal, e encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.894.125/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe 23/2/2023).

Dessa forma, estando o agravo regimental intempestivo, se mostra impossibilitado o seu conhecimento, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: c1770e5e-900a-4009-86fe-42c81766edf9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280146-4

AgRg no AREsp 3.324.146 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000394420228260650 15001953220228260650

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL CESAR LANA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP285381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL CESAR LANA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP285381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:26
Código de Controle do Documento: 90E97B66-414F-4047-862B-C2EAD600CDC8